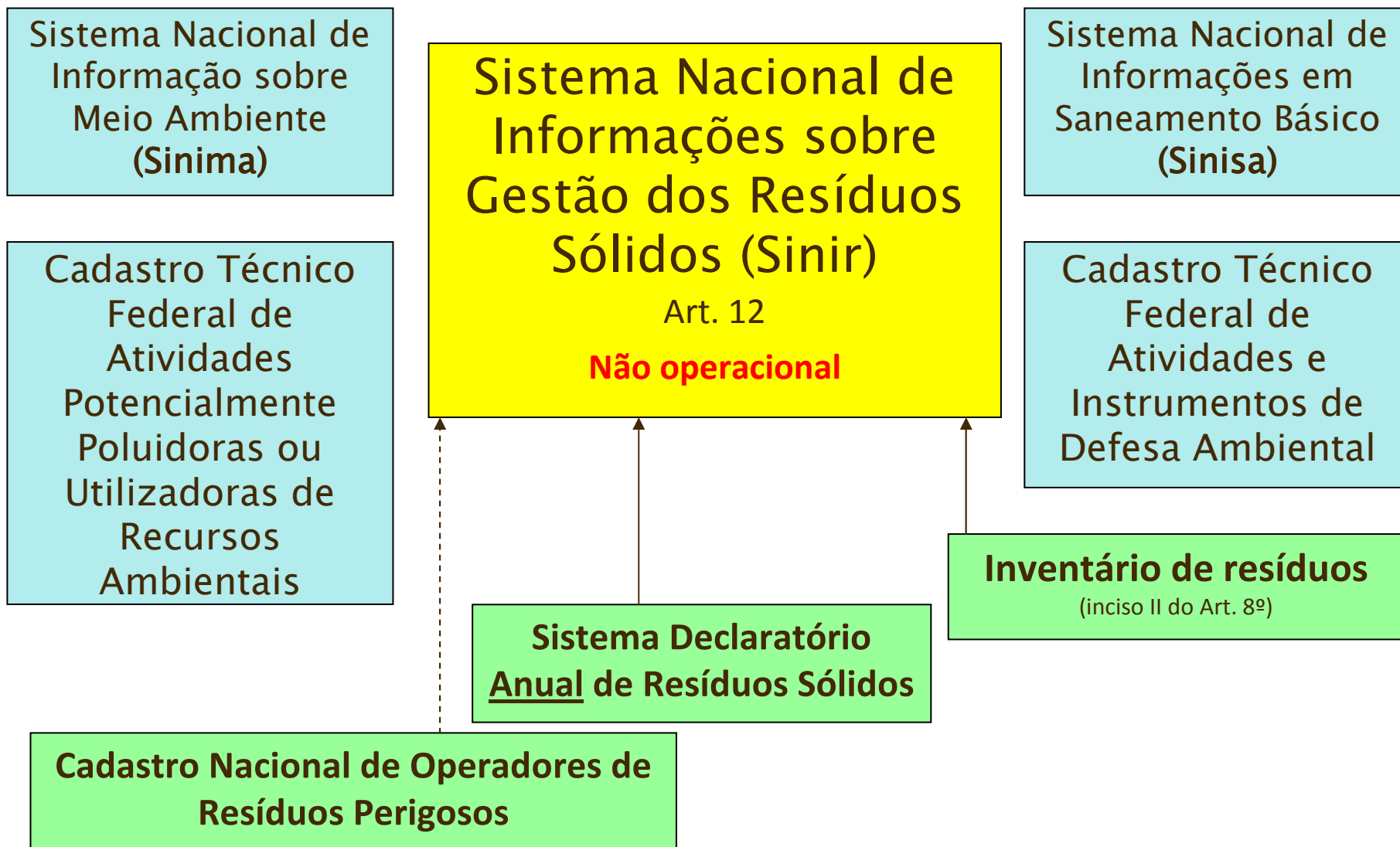


Política Nacional de Resíduos Sólidos

Agosto de 2010

Sistema de Informações



Responsabilidade sobre produtos

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

- a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
- b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

Responsabilidade sobre produtos

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Fabricação de embalagens

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

Fabricação de embalagens

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no *caput*.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Acordos Setoriais



Acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto (Art. 3º).

Pode ter abrangência Nacional, Estadual ou Municipal (Art. 34) e, ser efetuado para produto ou produtos e realizado pela cadeia ou por entidades individualizadas dessa cadeia.

Resíduos Perigosos



Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou **opere** com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

ABNT NBR 10.004/2004
Resíduos Sólidos -
Classificação

Instrumentos econômicos



Art. 42. O poder público **poderá** instituir medidas...

Art. 43. Os incentivos creditícios **podem** ser estabelecidos...

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, **podem** instituir...

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetuado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com os objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Das Proibições

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos...

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades...



Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.



Departamento de Meio Ambiente - DMA

Ricardo Lopes Garcia
DMA / Fiesp

Av. Paulista, 1313
São Paulo/SP – Brasil
Tel: + 55 (11) 3549-4675
Site: www.fiesp.org.br
e-mail: cdma@fiesp.org.br



twitter.com/FiespAmbiental



Defender a Indústria é defender o Brasil

